



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393601-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, é agravado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso e dele não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.951

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393601-16.2024.8.26.0000

COMARCA: BAURU (2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: ANA LÚCIA GRAÇA LIMA AIELLO

PROCESSUAL CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito decorrente de fornecimento de água - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pelo autor - Débito pago no curso do processo - Cessação do interesse recursal - Agravo prejudicado e não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 197/199 de origem.

O autor pede a reforma da decisão alegando que “A probabilidade do direito está demonstrada pela discrepância entre o valor cobrado e o consumo médio do Agravante, fundamentado nos extratos de consumo juntados e reclamações administrativas feitas, evidenciando que a cobrança não reflete o consumo real” e que “O perigo de dano reside na possibilidade iminente de corte do fornecimento de água, bem essencial à vida e à dignidade humana, e ainda a negativação e protesto, o que justifica a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito e impedir qualquer interrupção no serviço. Além do efetivo ato de constrição, por meio da notificação emitida pelo Agravado (fls. 209-212), para o pagamento do débito objeto da demanda, sob pena de inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção de crédito e a distribuição de medida para cobrança judicial. A inclusão do nome do Agravante nos cadastros de inadimplentes, bem como o protesto indevido e o corte no fornecimento de água, trarão consequências graves e irreversíveis. A negativação do nome e o protesto afetarão a imagem do Agravante. Já o corte de água afeta diretamente o direito ao mínimo existencial, comprometendo a dignidade humana, sobretudo porque o Agravante depende do serviço para o exercício de fins como Entidade. Por fim, não se pode acolher o indeferimento de concessão de liminar, efetivado pela instância a quo, porquanto estão presentes todos os requisitos do art. 300, do NCPC”.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

É o relatório.

De início, cumpre mencionar que, apesar de o agravado já ter sido citado e ter constituído advogado, sua intimação para apresentação de contraminuta se faz desnecessária uma vez que o julgamento do presente recurso não lhe trará qualquer prejuízo.

A decisão recorrida foi assim proferida: “Vistos. 1) Ciência quanto às manifestações e documentos supra juntados, que acolho como emenda à inicial. 2) Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - Ciesp ingressou com ação declaratória de inexistência de débito em face de Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE, alegando, em resumo, ser titular de consumo dos serviços prestados pela requerida no imóvel localizado junto à Avenida Joaquim Marques de Figueiredo, nº 7-8, inscrito no código 3.860.061-38, contudo, recebeu

faturas de consumo acima de sua média, notadamente nos meses de agosto de 2020 (R\$ 8.756,55 - oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), assim como fevereiro e março de 2021 (R\$ 1.917,37 - mil, novecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos; e R\$ 489,18 - quatrocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos, respectivamente). Aduz que contratou prestador de serviços para constatação de eventual vazamento, contudo nada foi identificado que justificasse o aumento. Diante disso, instaurou procedimento administrativo junto à autarquia, mas teve seu pleito indeferido. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos pretéritos relativos às competências de agosto/2020, fevereiro/2021 e março/2021 e a proibição do corte no fornecimento de água ao Autor, enquanto durar a tramitação da presente ação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de tutela provisória de urgência, no caso, de natureza antecipada, necessário a presença da probabilidade do direito invocado pela parte, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os documentos apresentados não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora, visto que os débitos se referem a tarifas de consumo de água dos meses de setembro de 2020 e fevereiro/março de 2021, não havendo prova de nenhum apontamento de iminente corte de serviço ou ato construtivo tendente à sua negatificação. Pelo contrário, o que se depreende dos autos, conforme indicação do próprio DAE é que não há nenhum expediente tendente ao corte dos serviços, por se tratar de débitos pretéritos. Embora argumente quando à urgência, pelas razões acima declinadas esse requisito não se faz presente, não havendo nenhum indicativo, como acima mencionado, da iminência de algum ato construtivo. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. (...)

Pretende o autor obter a tutela de urgência para se “determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos pretéritos relativos às competências de agosto/2020, fevereiro/2021 e março/2021 e a proibição do corte no fornecimento de água ao Autor, enquanto durar a tramitação da presente ação”. No entanto, após a interposição do presente recurso, o autor requereu o aditamento da petição inicial noticiando que efetuou o pagamento integral do débito objeto da ação em razão, segundo ele, do “iminente risco de inscrição em dívida ativa, protesto e negatificação perante os órgãos de proteção ao crédito, além da cobrança judicial, que lhe causaria enorme prejuízo” (fls. 231/232 dos autos de origem).

A emenda à petição inicial foi deferida pelo juízo de primeiro grau (fl. 234 dos autos de origem).

O pagamento do débito objeto da ação esvazia o conteúdo e a finalidade do pedido de tutela de urgência formulado na peça inaugural cuja finalidade é “determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos pretéritos relativos às competências de agosto/2020, fevereiro/2021 e março/2021 e a proibição do corte no fornecimento de água ao Autor, enquanto durar a tramitação da presente ação”.

Desse modo, estão cessados o interesse processual referente ao pedido de tutela de urgência, bem como o interesse recursal, razão pela qual o agravo não comporta conhecimento.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar por prejudicado e de não conhecer do agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator